

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002460-86,2013.8.26,0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de**

Inadimplentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/06/2014 17:03:09 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

PAULO HENRIQUE MARQUES GONÇALVES alega que em 15.03.11 perdeu a CNH, carteira de estudante e os documentos de sua motocicleta, lavrou boletim de ocorrência (fls. 08/09), e que alguém, valendose de tais documentos, celebrou em seu nome, fraudulentamente, um contrato com a ré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A que, por sua vez, diante do não pagamento, negativou o autor em órgãos restritivos, fato que gerou abalo à honra objetiva do autor, motivo pelo qual move a presente ação almejando a exclusão da negativação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, após citada, apresentou contestação (fls. 36/47) sustentando que a contratação por telefone é legítima, que tomou precauções para contratar conferindo as informações apresentadas, assim como no caso em tela não é responsável por fraude praticada por terceiro.

O autor apresentou réplica (fls. 108/109).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a <u>prova documental</u> é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

Os pedidos de <u>exclusão das negativações</u> e <u>condenatório de</u> <u>indenização por danos morais</u> devem ser acolhidos.

É incontroverso (leia-se a contestação) – art. 334, III, CPC - e está comprovado nos autos (pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09 aliado

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ao fato de que o autor (como vemos em réplica) nunca residiu no endereço do contrato, que o contrato foi efetuado por terceiro que, valendo-se do nome do autor, celebrou a avença por telefone.

A ré responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar por telefone, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constituiu o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

À guisa de conclusão, temos que a dívida não existe, procedendo o pedido indenizatório, e que o abalo moral à honra objetiva do autor, pela negativação, é presumido, procedendo também o respectivo pedido indenizatório.

A existência de dívidas pretéritas que tivessem o condão de afastar os danos morais (Súm. 385, STJ) deveria ter sido comprovada pela ré, que tem meios de obter os documentos comprobatórios de tal alegação, sem necessidade de ofício do juízo.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 5.000,00, para o que considero - no intuito de reduzi-la - a menor medida da culpabilidade da ré tendo em conta que a contratação deu-se a partir de fraude praticada por terceiro.

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e: **EXCLUO** definitivamente as negativações indicadas às fls. 11, confirmando a liminar de fls. 13/17; **CONDENO** a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data das negativações (junho/2011); **CONDENO** a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15%

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA